



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"  
Campus de Marília



**CULTURA  
ACADÊMICA**  
*Editora*

# O direito dos produtores

Jair Pinheiro

**Como citar:** PINHEIRO, J. O direito dos produtores. *In:* DEO, A.; BATISTA, F. M. (org.). **100 Anos da Revolução Russa: a transição socialista como atualidade histórica.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2020. p. 117-154.  
DOI: <https://doi.org/10.36311/2020.978-65-86546-09-5.p117-154>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

# O DIREITO DOS PRODUTORES

*Jair Pinheiro*

**T**odos os movimentos populares se veem às voltas com o imperativo de se utilizar do direito para a defesa de suas reivindicações materiais e/ou políticas. Não é diferente a situação das diversas experiências abrigadas sob o rótulo de economia dos trabalhadores e trabalhadoras. Neste breve ensaio defenderei a tese de que essa utilização do direito por movimentos de trabalhadores encontra um limite no caráter estruturalmente burguês do direito vigente. Por conseguinte, o avanço dessas lutas populares pode seguir dois caminhos distintos: o já consagrado ao longo do século XX da conquista de direitos, mas também de perdas, consequência das contrarreformas havidas na década de 1980 na Europa e nos Estados Unidos e, no Brasil, na década de 1990, espécie de reação às reformas do pós-guerra; ou propor à sociedade um novo ordenamento jurídico em sintonia com seus interesses políticos, econômicos e culturais, o que requer a formulação de um nova teoria jurídica.

Meu objetivo é examinar a possibilidade teórica desse segundo caminho, por isso ele se reveste de um caráter exploratório, pois uma tarefa dessa magnitude exige um estudo com escopo mais amplo e o

<https://doi.org/10.36311/2020.978-65-86546-09-5.p117-154>

concurso de muitos pesquisadores. Para alcançar o objetivo proposto dividi o ensaio em três seções. Na primeira, a partir do exame de alguns pronunciamentos jurídicos sobre fábricas ocupadas ou sobre demandas de outros movimentos populares que já pesquisei, selecionados segundo o critério de colisão de direitos quanto à propriedade, deduzindo alguns apontamentos críticos sobre os limites da instrumentalização do direito pelos movimentos, visando oferecer ao leitor tão-somente uma ilustração empírica da distinção entre a crítica interna ao direito e a crítica sociológica do direito pelo materialismo histórico. Na segunda seção, apoiado em tais apontamentos, faço uma análise crítica do direito civil burguês, baseado no conceito de pessoa; na terceira, procuro desenvolver os elementos gerais de uma teoria alternativa do direito compatível com o materialismo histórico com base no conceito de direito do produtor, encontrado em estado prático no texto *Crítica do programa de Gotha*, de Marx, para atender àquela exigência de uma teoria jurídica em sintonia com os interesses políticos, econômicos e culturais dos trabalhadores.

### LIMITES DA UTILIZAÇÃO DO DIREITO BURGUESES

Tanto no Brasil como no exterior, a ocupação de fábrica tem origem em situações falimentar e/ou de abandono da empresa pelo capitalista. Após a ocupação começa a fase de recuperação e, em seguida ou simultaneamente, conforme o caso, a luta pela manutenção da fábrica sob direção dos trabalhadores, luta que implica a judicialização da ocupação em graus variados. Uma explicação adequada dessa judicialização da luta para assegurar a direção da empresa pelos trabalhadores exige uma pesquisa com escopo mais amplo do que a exposição aqui apresentada. Nesta seção, limito-me a alguns apontamentos extraídos da experiência da CIPLA e da FLASKÔ com vista a indicar que há uma contradição lógica e material entre as premissas do direito burguês e a pretensão dos trabalhadores de assegurar o seu *domínio possessório*<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Baseado no conceito de faculdades do direito de propriedade, do direito civil burguês, antecipo este conceito, que será operacionalizado na terceira seção, como alternativa para designar o conjunto de prerrogativas da atividade econômica vinculadas à reivindicação dos trabalhadores, já que no direito burguês tais prerrogativas são primariamente do proprietário e, daquele a quem as delega, secundariamente. Desenvolver esta nova teoria do direito, à qual aqui só se faz menção, é o desafio da crítica e, na prática, dos movimentos populares

Entretanto, esta contradição não é evidente; explicitá-la exige um exame das premissas subjacentes à argumentação dos atores envolvidos ou dos pronunciamentos jurídicos sobre as ocupações. Não deixa de ser curioso que o *Tribunal Popular para julgar a intervenção da Justiça Federal nas fábricas Cipla e Interfibra*, administradas pelos trabalhadores comece por afirmar que “Este Tribunal Popular julga ser procedente a ocupação de fábricas pelos trabalhadores quando seus direitos trabalhistas se encontrarem ameaçados ou não cumpridos pelos patrões” (SENTENÇA..., 2008). Ou seja, mesmo atores simpáticos à ocupação consideram-na uma atitude defensiva.

Claro que esta afirmação defensiva pode ser justificada pelo argumento de que qualquer juízo de natureza jurídica, mesmo o de um tribunal popular, deve ser embasado no ordenamento jurídico vigente e, talvez por isso, alega em favor do direito de ocupação que preconiza que “É da Constituição Federal que ‘a propriedade atenderá a sua função social’ (art. 5º, XXIII), e ainda que a função social da propriedade é um dos princípios norteadores da atividade econômica (art. 170, III)” (SENTENÇA..., 2008, p. 2), alegação complementada pelo *Tribunal Popular* pela definição de função social da propriedade, de Fábio Konder Comparato,

[...] como o poder-dever de vincular a coisa a um objetivo determinado pelo interesse coletivo. Somente, os bens de produção cumpririam uma função social, entendido como os empregados nas atividades produtivas. Os bens de consumo, aqueles destinados ao uso pessoal, não teriam essa destinação. Conclui que “se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica. (SENTENÇA..., 2008, p. 3).

O problema de difícil, se não impossível, solução reside no fato de que sancionar este poder-dever do proprietário, vinculando-o a um interesse coletivo, colide com a norma, também constitucional, de que a dignidade da pessoa humana<sup>2</sup> também é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e, na medida em que tal sanção, quando

<sup>2</sup> CF/88, art. 1, III. Conjuga-se com arts. 5.º, 34, VII, b, 226, § 7.º, 227 e 230.

contemplada pela legislação, restringe e impõe condições ao exercício das faculdades do direito de propriedade, ancorado no conceito de pessoa humana, se estabelece uma colisão de direitos quanto à propriedade.

A técnica da ponderação<sup>3</sup> pode ser aplicada tanto para alcançar a primazia da norma incidente no caso concreto ou o equilíbrio entre normas incidentes ou, ainda, conciliar normas e valores, tornando viável a conciliação do princípio do patrimonialismo próprio do direito civil com o das garantias prestacionais do Estado social, que acolhe a função social da propriedade. Contudo, o que se argumenta aqui é que tal conciliação só pode ser alcançada – pelo menos na teoria – porque a figura do social é representada ideologicamente como um agregado de indivíduos abstratos (ver definição mais adiante), virtualmente proprietários que concedem ao Estado três formas de incidência sobre o princípio patrimonialista: “[...] vedação ao proprietário do exercício de determinadas faculdades, obrigação de o proprietário exercer faculdades elementares do domínio e a criação de um complexo de condições para o exercício das faculdades atribuídas pelo direito de propriedade.” (JELINEK, 2006, p. 3), o que confere primazia material ao art. 1.º, III sobre o art. 5.º, XXIII da CF/88, já que o conceito de pessoa é o esteio da figura do proprietário, pessoa cuja vontade se projeta nas coisas exteriores de modo que, num só movimento, afirma sua autonomia privada e a propriedade como seu atributo próprio; daí a primazia material do conceito de pessoa sobre o de função social da propriedade, apesar da igualdade ideológica entre os princípios, como ensina o direito constitucional.

Enfim, devido à primazia material do art. 1.º, III sobre o art. 5.º, XXIII da CF/88, embora seja pacífica a acolhida do princípio da função social da propriedade pela doutrina, as lutas travadas pelos movimentos sociais demonstram à exaustão que a letra da lei está muito longe de encontrar efetividade. Assim, é mister distinguir a crítica interna ao direito, de exclusão arbitrária (ou por cultura jurídica tradicional ou insuficiente) de norma incidente, da crítica sociológica de incompatibilidade dos princípios subjacentes a ambas as normas, como argumento neste ensaio.

---

<sup>3</sup> A respeito da ponderação, ver Néviton Guedes, desembargador do TRF-1: GUEDES, 2012.

Esta colisão de direitos, inconciliáveis nos termos da crítica aqui desenvolvida, aparece nos pronunciamentos dos juízes, quando sentenciam, como no caso de pedido dos trabalhadores da Flaskô de reconhecimento jurídico da gestão que realizam de fato<sup>4</sup>, ou quando argumentam com vistas à fundamentação da sentença, argumentação que tem dado oportunidade aos juízes de pronunciarem-se ideologicamente com a pretensão de saber sociológico, sem enfrentar de modo eficaz a colisão de direitos que os desafia, ou seja, apresentam uma argumentação diversionista.

Seguem três exemplos de argumentos diversionistas, integrantes de diferentes sentenças, a título ilustrativo, já que a demonstração exige uma pesquisa ampla sobre os pronunciamentos jurídicos relativos às demandas dos movimentos. No primeiro, entre os motivos alegados pelo juiz Oziel Francisco de Souza para negar o pedido dos trabalhadores da Cipla de anistia da dívida tributária, ele afirma que

[...] é incalculável o custo social gerado pela concorrência desleal. Como não paga nenhum tributo, a executada consegue colocar seus produtos no mercado com preço infinitamente menor, prejudicando as sociedades empresárias que cumprem suas obrigações sociais. Estas, se não fosse a ilegal e desleal concorrência da Cipla, certamente poderiam crescer ao ponto de conseguir absorver, com folga, os mil postos de trabalho de que tanto se vangloria a devedora (p. 10).

A pergunta inescapável, se se recusa o diversionismo, é: qual a base de dados que permite ao juiz afirmar que as demais empresas “poderiam crescer ao ponto de conseguir absorver, com folga, os mil postos de trabalho”? Nenhuma! Na melhor das hipóteses é uma conjectura.

No segundo exemplo, o juiz André Gonçalves Fernandes se esmera no esforço de realizar uma análise pretensamente sociológica e aparentar erudição. Segundo o magistrado

<sup>4</sup> Por não serem proprietários, nem representantes nomeados por estes, o juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Sumaré sentença que os trabalhadores não podem compor “relação jurídica de direito material”. Processo n.º 604.01.2010.008984-3/000000-000.

**Todavia, sustentado pela cantilena teórica-revolucionária-marxista (da linha leninista), os latifúndios produtivos se juntaram ao alvo anterior. Não é à toa que o STJ editou a Súmula 354, a qual dispõe que a invasão à propriedade em processo expropriatório é causa de suspensão deste. De uns tempos para cá, sem perceber que o catecismo de Marx e Lenin já foi historicamente sepultado, e o modelo adotado sociologicamente fracassado, o Movimento a que pertence o réu deixou a área rural, organizando outros atos atentatórios ao direito de propriedade e à ordem legal, tais como algumas originalidades desnecessárias: saques a supermercados, invasão à delegacia de polícia para libertação de “companheiros” presos e ocupação de agências bancárias, como meio de protesto, além de outros atos perpetrados contra os trançênicos, seu mais recente foco de luta.** Assim, não se estranhe dentro da ótica gramsciniana que os réus pretendam correr às entranhas do Estado-Direito naquilo que representam um de seus pilares, a saber, o direito de propriedade e seus atributos.<sup>5</sup> (negrito no original).

As afirmações do juiz pecam pela falsidade (por ex.: invasão à delegacia de polícia para libertação de “companheiros” presos) e obtusidade (por ex.: o catecismo de Marx e Lenin já foi historicamente sepultado), a primeira, incorpora à sentença a equiparação entre delinquentes e movimentos por direitos, a segunda, típica de quem ignora o objeto a que se refere, incorpora o lema da propaganda anticomunista como se tratasse de evidência factual e histórica demonstrada por pesquisa acadêmica consolidada. Falsidade e obtusidade que permitem ao juiz se esquivar de enfrentar como objeto precípua do seu ofício, a colisão de direitos que o desafia. Portanto, o juiz afasta arbitrariamente, por que simplesmente a descarta, uma norma constitucional incidente em favor do direito de propriedade, como se este fosse absoluto, como se dispensasse considerações sobre as implicações sociais do exercício das faculdades próprias desse direito.

No terceiro exemplo, a juíza Bárbara Cardoso de Almeida avança alguns termos a mais no discurso da criminalização dos que lutam por direitos.

---

<sup>5</sup> Ação de reintegração de posse, processo n.º 604.01.2008.015432-0, decisão liminar da 2.ª Vara Cível Fórum de Sumaré.

Por fim, resta a questão da invasão de área pelo tal “movimento popular”. Primeiro há de se ponderar que se trata de movimento espúrio, ilegal e totalmente estranho aos autos. Se por um lado é legítimo o anseio por moradia própria, assim como são legítimos outros anseios da população humana, a forma como se deu a consecução deste anseio se mostra ilícita, criminosa e ilegal. De fato, sob a desculpa de lutar pelo direito de moradia ou da reforma agrária, tais movimentos violam os princípios constitucionais e legais, invadem propriedades públicas ou particulares, no mais das vezes produtivas, causam graves danos ao patrimônio alheio e desobedecem leis municipais, estaduais e federais, a própria Constituição Federal e as ordens judiciais. Trata-se, na verdade, de verdadeira atividade de guerrilha, na qual se pretende a coação dos poderes constituídos a ceder aos desejos dos envolvidos ao arrepio da lei, da ordem e do Estado Democrático de Direito. Pretende-se, mediante a força física, a coação, a ameaça velada de morte, a violência desmedida, a imposição da vontade de certos grupos de pessoas que representam certos interesses escusos e velados e que raramente atendem os interesses dos verdadeiramente necessitados (SILVA, 2013, p. 153).

Certamente não escapará ao leitor, para limitar-me ao exemplo extremo da retórica virulenta da meritíssima, o despropósito da frase que trata a atuação do movimento como atividade de guerrilha realizada por um grupo de trabalhadores precários desarmados? Mais, coagindo os poderes constituídos de um Estado que tem uma das polícias que mais mata no mundo? Não, não é crível, tampouco sério, a não ser como produção do discurso de criminalização das classes populares (SILVA, 2013).

Esses três exemplos estão ancorados no conceito de pessoa, simultaneamente núcleo dos princípios da dignidade da pessoa humana e da titularidade do direito de propriedade. Ambos os princípios designam a unidade ideológica e material do sujeito de direito. O primeiro princípio também dá suporte à figura do titular de direito social, mas sem a correspondente condição de proprietário, o segundo princípio. Resulta dessa disjunção de princípios que o titular de direito social não conta com um conceito de unidade principiológica igualmente acolhido pela ciência jurídica como o titular de direito civil, razão pela qual na próxima seção me dedico à crítica do conceito de pessoa.



## ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO CIVIL COMO DIREITO DA PESSOA

Nesta seção procurarei demonstrar: 1) que o direito civil se reveste, de um modo particular, de um caráter trans-histórico, na medida em que seu desenvolvimento atravessa diversas épocas históricas e, complementarmente, 2) que o direito do produtor é o direito de transição da sociedade comunista. Por ser o direito civil o direito da pessoa, o da sua autonomia, quem é investido desse estatuto de pessoa (o sujeito de direito) – portanto, com capacidade jurídica – nessas diferentes épocas tem variado segundo a atribuição desse estatuto pela forma social, que é determinada pelas relações sociais de produção.

Por isso, só no capitalismo o direito adquire plena vigência (MASCARO, 2008; NAVES, 2014), tanto no sentido de universalização do estatuto de sujeito de direito, quanto no de extensão a todas as esferas da vida social da aplicação do direito civil; universalização e extensão tornadas possíveis pela separação dos produtores diretos dos meios de produção; separação que permite atribuir-lhes capacidade jurídica sem transformá-los em proprietários.

Este nexos causal entre capacidade jurídica e relações sociais de produção escapa à ciência jurídica, que limita a relação causal à dedução lógica entre suas definições conceituais ideológicas, tendo a definição de pessoa como fonte originária dessa dedução, cabendo à atividade legislativa que, na forma, já está previamente condicionada pelas premissas do ordenamento jurídico, a função social de traduzir para este ordenamento a diversidade das relações sociais quanto à forma.

A ideia de um direito civil dos produtores visa à vigência do direito numa forma social comunista, o que suscita um conjunto mais ou menos variável de questionamentos, que podem ser reduzidos a três. O primeiro e mais difundido, a ponto de transformar-se em senso comum, foi consagrado pela crítica mal-intencionada, segundo a qual o comunismo é um regime totalitário regido pela vontade arbitrária de um partido-Estado, portanto, incompatível com a ideia de direito. O segundo, diz respeito à possibilidade de uma transição jurídica do capitalismo ao socialismo e, o terceiro, à tese de Marx do desaparecimento do Estado no comunismo.

O exame dos primeiros anos da Revolução Russa (BETTELHEIM, 1983) e dos textos pós-17 de Lenin lançam por terra o primeiro questionamento. A obra de Bettelheim por ser uma das mais importantes pesquisas empíricas sobre a Revolução Russa, os textos de Lenin por ele ter sido o principal líder daquela revolução. Ambos constituem duas fontes bibliográficas, para me limitar às mais conhecidas, que demonstram nunca ter sido um projeto do Partido Bolchevique a forma jurídico-política adquirida pela ex-URSS após 1929.

Quanto à possibilidade de uma transição jurídica do capitalismo ao socialismo, o segundo questionamento, trata-se de uma hipótese formulada por Menger (1998), jurista crítico do marxismo, e pelo revisionismo marxista que teve Bernstein como seu principal expoente (GALASTRI, 2015), hipótese veementemente refutada por Engels e Kautsky (1991). Não é objeto deste ensaio, mas não é ocioso assinalar que a experiência histórica não autoriza a fixação da uma forma de transição de um modo de produção a outro, já que tais experiências têm se revestido de formas particulares, mas nenhuma delas foi um ato jurídico, nem poderia sê-lo, uma vez que o ordenamento jurídico corresponde aos interesses das classes dominantes de um determinado modo social de produção.

A tese de Marx do desaparecimento do Estado (e, por conseguinte, do direito) no comunismo, o terceiro questionamento, será ao mesmo tempo objeto e móbil desta e da próxima seção. Talvez não seja impróprio começar por um argumento de autoridade: embora Marx tenha defendido seu doutorado em filosofia, ele iniciou seus estudos universitários em direito, o que permite sustentar que mesmo não tendo atingido o grau de jurista, tinha conhecimento jurídico, filosófico e histórico o suficiente para permitir descartar um suposto caráter arbitrário à tese. Todavia, a meu ver, a tese não resolve o problema que coloca; pois foi formulada num texto de polêmica e não foi desenvolvida posteriormente.

Como resolver o problema? O definhamento do Estado não pode ser um ato jurídico por motivo óbvio: requer um Estado para sua execução. Para Naves (2014, p. 94-95, grifo do autor),

A transição socialista implica um complexo conjunto de iniciativas de massa, que propiciem gradativamente a *recuperação, em uma escala social, da unidade entre os meios de produção e o trabalhador direto*, unidade esta cujo rompimento, como vimos, marca o nascimento da relação de capital.

O que permitiria superar a existência do Estado. A meu ver, a solução de Naves não se aplica tanto porque não é possível uma mobilização permanente, quanto porque esta mobilização supõe um dever-ser que a sustente e legitime seus atos individuais e coletivos nos inúmeros casos particulares do “complexo conjunto de iniciativas de massa”.

Para superar o problema colocado pela tese do definimento do Estado, sugiro relacioná-la com a tese do direito dos produtores, presente no mesmo texto em estado prático, onde Marx (2012, p. 30) afirma que

O tempo individual de trabalho do produtor individual é a parte da jornada de trabalho que ele fornece, é sua participação nessa jornada. Ele recebe da sociedade um certificado de que forneceu um tanto de trabalho [...], e com esse certificado, pode retirar dos estoques sociais de meios de consumo uma quantidade equivalente a seu trabalho. A mesma quantidade de trabalho que ele deu à sociedade em uma forma, agora ele a obtém de volta em outra forma. [...]. Por isso, o *igual direito* é ainda, de acordo com seu princípio, o *direito burguês*, embora princípio e prática deixam de se engalfinhar, [...]. O direito dos produtores é *proporcional* a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste aqui, em medir de acordo com um *padrão igual de medida: o trabalho*.

Embora Marx não declare, essas duas teses têm sentidos complementares, primeiro porque coloca em perspectiva histórica a transição do capitalismo ao comunismo como processo, não como ato, segundo, porque a tese do direito dos produtores implica uma forma jurídica e um Estado transformados nesta fase de transição. Para avançar nessa reflexão é preciso explicitar a problemática teórica que está implícita: que forma jurídica pode conter os elementos da sua própria dissolução?

A resposta para esta pergunta exige o cotejamento da forma jurídica com o objeto que ela regula: as relações sociais de produção. Na polêmica com as teses de Lassalle<sup>6</sup>, Marx pergunta (2012, p. 27): “As relações econômicas são reguladas por conceitos jurídicos ou, ao contrário, são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas?” Como a pergunta tem a função retórica de sustentar a polêmica, Marx não oferece, neste texto, a resposta que se encontra n’*O Capital*, onde ele afirma que para a troca de mercadorias,

[...] é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum à ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a situação econômica. (MARX, 1983, p. 79).

É notável o uso que Marx faz do seu conhecimento da teoria do direito para a análise das relações econômicas, mas não no sentido estritamente normativo, como desenvolvo em seguida. Nessa relação de vontade consiste o direito como faculdade de obrigar (KANT, 2005), ou seja, uma relação jurídica como correspondência entre o direito de um e a obrigação de outro quanto a um interesse material sobre o qual incide o direito subjetivo (WEBER, 1999), enquanto faculdade subjetiva, a vontade livre que se põe num objeto externo, conforme um sistema normativo (KELSEN, 1974), esquema que supõe uma autoridade mediadora com poder coercitivo: o Estado.

Para Kelsen, na teoria pura do direito o sistema normativo tem como categoria central

<sup>6</sup> Em 1875 realizou-se na cidade de Gotha o congresso de unificação da Associação Geral dos Trabalhadores Alemães e o Partido Social-Democrata dos Trabalhadores, fortemente influenciado pelas teses de Lassalle, contra as quais Marx escreve a *Crítica do programa de Gotha*.

[...] o conceito de pessoa como a personificação de um complexo de normas jurídicas, a reduzir o dever ao direito subjetivo (em sentido técnico) à norma jurídica que liga uma sanção a uma determinada conduta de um indivíduo e ao tornar a execução de sanção dependente da acção judicial a tal fim dirigida; quer dizer: reconduzindo o chamado direito em sentido subjetivo ao Direito objetivo. (KELSEN, 1974, p. 265).

Para Almeida (2013, p. 234) “a reflexão filosófica atual sobre a *pessoa* acentua a visão da *pessoa* não como algo permanente e imutável, mas como um ser em contínua transformação, portanto, incompleto, inacabado, evolutivo, isto é, mutável, propriamente”, “um contínuo devir” (COMPARATO<sup>7</sup> apud ALMEIDA, 2013). Ainda que a filosofia atual tenha incorporado ao conceito de pessoa a noção de inacabamento, de movimento de autoaperfeiçoamento, seu núcleo básico continua sendo

[...] aquele sujeito a quem se podem imputar suas próprias ações. Em Kant, o homem possui um valor absoluto que ele detém em vista de sua *pessoa*; enquanto ser racional e, como tal, a *pessoa* é entendida como sujeito autônomo que age segundo a determinação de vontade, não por leis da natureza, mas consoante aos ditames da própria razão pura e também da razão prática, o que lhe possibilita ser livre. (ALMEIDA, 2013, p. 231, grifo do autor).

Segundo este conceito, o ser da pessoa é “em si mesmo”, anterior e independente de qualquer relação com a natureza e com o mundo dos homens, por isso dependente de uma ontologia metafísica que mantém forte afinidade teológica. A crítica desta ontologia se dirige menos a esta afinidade teológica que à pretensão de singularidade fundada “em si mesma”, pois isto supõe indivíduos que, enquanto tais, nada devem da sua constituição aos outros indivíduos com os quais se relacionam, ou seja, um indivíduo abstraído da sociedade a que pertence, ainda que se lhe agregue as circunstâncias. Esta concepção sustenta a representação ideológica da sociedade como um agregado de indivíduos, além de atender à demanda subjetiva dos indivíduos de singularizar-se, ainda que

<sup>7</sup> COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005.

na experiência cotidiana das nossas comunicações costumemos inverter esta representação nos referindo, implícita ou explicitamente, aos outros indivíduos como membros dos mais diversos coletivos (do clube da esquina à nação) como um pertencimento que importa para o modo como nos relacionamos com eles.

A crítica do direito de Marx opõe a este conceito de “pessoa como a personificação de um complexo de normas jurídicas” o de indivíduo como personificação de categorias econômicas, como esclarece a continuação da sua análise da troca:

As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias. Veremos no curso do desenvolvimento, em geral, que os personagens econômicos encarnados pelas pessoas nada mais são que as personificações das relações econômicas, como portadores das quais elas se defrontam. (MARX, 1983, p. 80).

Para Kelsen (1974, p. 155) em Marx

[...] o Direito não seria um sistema de normas, mas um agregado de relações econômicas nas quais se realiza a exploração dos dominados pela classe dominante. Como um sistema de exploração, tem de ter carácter coactivo, quer dizer: tem de estar essencialmente ligado ao aparelho de coacção do Estado. A sociedade sem classe e sem exploração do comunismo é, por isso, uma sociedade sem Estado e sem direito.<sup>8</sup>

Apesar dos equívocos dessa crítica, ela adquiriu foros de plausibilidade na literatura, talvez por se assentar na noção de sistema de exploração, que ocupa um lugar central na teoria social de Marx. Pasukanis oferece uma interpretação alternativa consistente ao observar que “A dogmática jurídica esquece a [esta] sucessão histórica e começa pelo resultado acabado, pelas normas abstratas pelas quais o Estado preenche, por assim dizer, todo o espaço social, ao conferir propriedades jurídicas a todas as ações que se realizam” (PASUKANIS, 1989, p. 64) páginas à frente se encontra um complemento para esta crítica:

<sup>8</sup> Cf. KELSEN, *The Communist Theory of Law*, p. 2 e ss.

O escravo é totalmente subordinado ao seu senhor e é precisamente por esta razão que esta relação de exploração não necessita de nenhuma elaboração jurídica particular. O trabalhador assalariado, ao contrário, surge no mercado como livre vendedor de sua força de trabalho<sup>9</sup> e é por isso que a relação de exploração capitalista se mediatiza sob a forma jurídica de contrato (PASUKANIS, 1989, p. 82).

Escravo e trabalhador assalariado são categorias simultaneamente econômicas e jurídicas; o primeiro é propriedade, o segundo, proprietário de si mesmo.

São essas relações sociais de produção (comunitárias, servis, escravocratas e assalariadas) que Marx considera a base das relações jurídicas, porque é conforme o lugar ocupado nelas pelo indivíduo que se considera legítima ou não sua postulação de direito; daí que o direito enquanto sistema ideológico normativo seja uma representação abstrata dessas relações, ou, como afirma Pasukanis (1989, p. 91), “Em realidade, a categoria sujeito de direito é evidentemente abstraída do ato de troca que ocorre no mercado.”

Este postulado de Pashukanis mereceu da parte de Poulantzas (1969, p. 136) a crítica de que

[...] el derecho privado consiste en un orden de relaciones sociales imitado de las relaciones de los poseedores de mercancías. Se asemeja a una concepción puramente *instrumentalista* de las superestructuras, que ve en ellas un elemento de la estructura social directamente determinado por la base económica, de la que se limita a seguir sus meandros y caminos, más o menos fielmente, como simple apéndice.

Alternativamente, Poulantzas (1969, p. 158) afirma que as “[...] características del derecho moderno sólo pueden ser científicamente descifradas a partir de las “*relaciones de producción*” capitalistas en el estricto sentido”; definição segundo a qual

---

<sup>9</sup> Como Kelsen toma por objeto a abstração (a vontade livre separada da força de trabalho), ele não pode compreender o peso das relações econômicas capitalistas, baseadas na mercantilização da força de trabalho, para a forma jurídica.

[...] las *relaciones de producción* consisten en general en *formas de combinación* entre ciertos elementos constituidos por el *trabajador* (el productor directo), los *medios de producción* (objetos y medios de trabajo), y el *no-trabajador* que se apropia del trabajo excedente (POULANTZAS, 1969, p. 151, grifo do autor).

Sendo as relações de produção capitalistas caracterizadas pela propriedade jurídica dos meios de produção pelo capitalista (o não-trabalhador) e a apropriação real pelo trabalhador.

A crítica de Poulantzas tem uma falha semântica e uma teórica. A semântica consiste em substituir o postulado de “categoria sujeito de direito abstraída do ato da troca” pela de “ordem de relações sociais imitada das relações entre possuidores de mercadorias”, o que sustenta a suposição de uma concepção puramente instrumental das superestruturas. A teórica:

[...] o processo do valor de troca que a circulação desenvolve, não só respeita a liberdade e a igualdade: ele próprio as cria e lhes serve de base real. Como ideias abstratas são expressões idealizadas das suas diversas fases; o seu desenvolvimento jurídico, político e social é apenas a sua reprodução noutros planos. Aliás, esta afirmação foi historicamente verificada. Esta trindade – propriedade, liberdade e igualdade – foi em primeiro lugar formulada teoricamente, nesta base, pelos economistas italianos, ingleses e franceses dos séculos XVII e XVIII; mas não só: estas três entidades só foram realizadas na moderna sociedade burguesa (MARX, 1971, p. 293).

Ora, justamente porque “as relações de produção capitalistas se caracterizam pela propriedade jurídica dos meios de produção pelo capitalista (o não-trabalhador) e a apropriação real pelo trabalhador” no processo produtivo, como consequência da separação dos produtores diretos dos meios de produção, é que tal processo tem como pressuposto a esfera da circulação, onde trabalhador e capitalista se defrontam como possuidores de mercadoria. Claro, o processo produtivo também é pressuposto da esfera da circulação, mas isto significa tão-só que no modo de produção capitalista, a estrutura econômica é constituída pela unidade dialética de ambas as esferas: da produção e da circulação. Assinale-se



que também Pashukanis não explora essa unidade, como aqui se procura fazer; unidade que ajuda a explicar porque apenas no capitalismo o direito adquire plena vigência (a relação jurídica – no sentido empregado por Marx – coincide com o sistema ideológico normativo), uma vez que a separação dos produtores diretos dos meios de produção permitiu estender-lhes o estatuto de sujeito de direito.

Como assinala Marx, este estatuto jurídico liberou o produtor direto do jugo do senhor e, simultaneamente, o acorrentou à escravidão assalariada, na medida em que a liberdade jurídica, para o produtor direto, consiste em pôr-se à disposição da vontade do capitalista (e pôr-se à disposição da vontade de outro é a negação da própria liberdade, ou seja, uma contradição) porque seu atributo subjetivo capacidade de trabalho não tem valor de uso para si mesmo, o que constitui uma heteronomia material (PINHEIRO, 2015).

Esta heteronomia consiste numa abstração na figura do próprio indivíduo trabalhador, ou seja, na separação entre a *pessoa* que existe nele, tutelada pelo Estado, e sua capacidade de trabalho, regulada pelo mercado, cujo preço<sup>10</sup> de utilização depende da vontade de outro. Daí por que o princípio da dignidade e a tutela do direito do trabalho vivam em permanente conflito, pois são regidos por determinações distintas que não encontram base material de conciliação, ou seja, uma determinação comum. A única saída é a fuga para frente, largamente utilizada pelo pensamento liberal, que consiste em formular novos conceitos ideológicos, submetê-los à experimentação do ordenamento institucional e do aparato administrativo do Estado até que a experiência os torne obsoletos e o ciclo recomeça pela formulação de novos conceitos ideológicos.

## O DIREITO DOS PRODUTORES

Na seção anterior desenvolvi os elementos gerais de uma crítica dos direitos civis como direito da pessoa, o que permite agora desenvolver

<sup>10</sup> Não é ocioso assinalar que, em Marx, preço é a expressão da oferta e da procura, diferente de valor, que corresponde ao tempo médio socialmente necessário para a produção da mercadoria (força de trabalho inclusa), razão pela qual as mercadorias são vendidas abaixo ou acima do seu valor, o que a economia liberal não pode explicar porque trata ambos os conceitos como sinônimos.

uma análise prospectiva dos direitos civis como direitos dos produtores, conforme a tese de Marx acima mencionada. Como visto anteriormente, o conceito de pessoa como a capacidade de agir racionalmente conforme a vontade promove uma dupla abstração: abstrai o indivíduo da sociedade e a vontade do corpo que a encarna.

A ideologia jurídica tem dois fortes apelos enquanto ideologia<sup>11</sup> que interpela os indivíduos como pessoas, sujeitos de direito, ambos contidos no próprio conceito de *pessoa*: o humanismo, que sustenta o princípio da dignidade humana que cada indivíduo reclama para si, e o teológico, que mesmo cedendo espaço para que a noção de homem figure no centro do sistema jurídico para sustentar a autonomia da vontade, mantém-se como a referência última daquele conceito. Vale lembrar que Kelsen colocou neste lugar de referência última do sistema jurídico o conceito de norma fundamental pressuposta, mas tal conceito não logrou alcançar o peso de princípio, como o de dignidade humana, cuja ressonância religiosa é evidente.

A tese de Marx do direito dos produtores não menciona a dignidade humana e a autonomia da vontade como princípios que regem a relação entre particulares: isto sugeriria que na substituição do conceito de *pessoa* pelo de *produtores* esses princípios seriam descartados?

A meu ver, a definição de comunismo como trabalho livre e associado (MARX, 1980) permite responder negativamente a esta questão, pois os termos “trabalho livre e associado” pressupõem um dever-ser que implica tais princípios e, ao mesmo tempo, mantém uma relação de afinidade lógica com a tese do *direito dos produtores*, na medida em que, nesta expressão, o termo *produtores* rege o termo *direito*, assim como na expressão *direitos do homem*, *homem* rege *direitos*. Todavia, a ausência das expressões dignidade humana e autonomia do texto de Marx exige uma explicação, já que são legitimamente reclamados pelo indivíduo como constitutivos da sua personalidade.

<sup>11</sup> O primeiro uso do termo ideologia, nesta frase, tem o sentido de sistema, o segundo, de prática, ou seja, o direito enquanto sistema que interpela os indivíduos (ALTHUSSER, 1996; THERBORN, 1980) através das instituições estatais instando-os a atuar como sujeitos do sistema.

Na verdade, Marx desloca os princípios contidos em tais expressões do lugar teórico de conceitos estruturantes de uma teoria ideológica do humanismo (por que parte de uma ideia de homem) para o lugar de objeto numa teoria científica do humanismo (porque busca conhecer o homem real). Em seu pequeno artigo intitulado *Nota complementar sobre o “humanismo real”*, Althusser observa que na sexta *tese sobre Feuerbach* de que o “homem é o conjunto das relações sociais” há uma inadequação entre o conceito homem e sua definição, “o conjunto das relações sociais”. Essa inadequação significa que,

[...] para encontrar a realidade à qual se faz alusão na busca pelo homem real e não mais pelo homem abstrato, é preciso *passar à sociedade* e dedicar-se à análise do conjunto das relações sociais. Na expressão humanismo-real, eu diria que o conceito “real” é um conceito prático, o equivalente de um *signal*, de uma placa de sinalização, que indica qual movimento se deve efetuar, e em que direção, até onde é preciso *se deslocar* para se achar não mais no céu da abstração, mas na terra real (ALTHUSSER, 2015, p. 204, grifo do autor).

A análise empreendida aqui visa a esse deslocamento do homem abstrato ao real, não por proclamação, como critica Althusser, mas por se apoiar nas relações que o constituem enquanto tal.

Se se toma em consideração que, na *Contribuição para a crítica da economia política*, Marx (1971) aponta que há uma *diferença* entre a forma real (relações sociais de produção) e a ideal (forma jurídica) na sociedade capitalista, o que ele faz, na *Crítica do programa de Gotha*, é deslocar aqueles princípios do lugar de categorias explicativas, portanto estruturantes da forma jurídica, para o de objetivo a ser alcançado pela *equalização* da relação jurídica (cuja base são as relações sociais de produção) com a forma jurídica (o direito enquanto sistema ideológico) na fase de transição da sociedade comunista (MARX, 2012). Como assinala Losurdo (1990, p. 41), “O conceito de *homem* e de *direitos do homem* é o resultado, não de um processo de regressão à pureza de uma natureza mítica, mas de um gigantesco progresso histórico”. Antes, não havia direitos do homem, mas dos gregos, dos romanos etc., quanto ao direito das gentes, e dos chefes de família, quanto aos direitos de cidadania, excluindo-se as mulheres e

filhos, os escravos e servos. Entretanto, sob relações sociais de produção capitalistas, este *homem* protegido pelos *direitos do homem* se identifica integralmente com a *pessoa*, abstraída sua potência (ESPINOSA, 1997), como atributo subjetivo que o trabalhador põe à disposição do capitalista e, como a potência é inseparável da vontade (núcleo de conceito de pessoa), a não ser como abstração, o trabalhador mantém uma relação heterônoma com o capitalista. Sem tomar em consideração essa abstração, é impossível compreender porque a liberdade jurídica, concebida como *liberdade natural* pela ciência jurídica, é escravidão assalariada para Marx. Portanto, o que está no horizonte da análise de Marx é a substituição do conceito abstrato de homem, considerado apenas como vontade, pelo concreto, unidade da vontade e da potência. O uso do termo produtor se justifica, então, por permitir referir esta unidade constitutiva do humano, ao passo que, paradoxalmente, o termo homem leva à abstração já criticada.

Esse deslocamento das categorias *dignidade da pessoa* e *autonomia da vontade* leva ao abandono daquela ontologia metafísica acima criticada e, portanto, à adoção de uma outra, oferecida por Balibar (1995, p. 47):

*A ideologia alemã* expõe uma “ontologia da produção” [...]. Mais exatamente, é a produção de seus próprios meios de existência, atividade simultaneamente individual e coletiva (transindividual), que o transforma ao mesmo tempo que transforma irreversivelmente a natureza, e que assim constitui “a história”.

Numa alentada análise das *Teses sobre Feuerbach*, Balibar retoma essa concepção de ontologia: “[...] a filosofia materialista “temprana” de Marx estava referida a uma “ontología de la relación<sup>12</sup>”, donde la relación básica no es la “individualidad” sino la “transindividualidad” (o un concepto de lo individual que incluye siempre-ya sus relaciones –o dependencias— con otros individuos)” (BALIBAR, 2016, p. 201), acrescentando em nota de rodapé tratar-se da “[...] posibilidad de ver “relaciones” y no “términos”

<sup>12</sup> “De certa forma, sucede ao homem como à mercadoria (Marx se refere ao fato de que os objetos só adquirem qualidade de mercadoria na relação de troca – JP). Pois ele não vem ao mundo com um espelho, nem como um filósofo fichtiano: eu sou eu, o homem se espelha primeiro em outro homem. Só por meio da relação com o homem Paulo, como seu semelhante, reconhece-se o homem Pedro a si mesmo como homem. Com isso vale para ele também o Paulo, com pele e cabelos, em sua corporalidade paulínica, como forma de manifestação, como forma de manifestação do gênero humano” (MARX, 1988, p. 57).

o “sustancias”, como categorías primarias de la comprensión de lo real” (BALIBAR, 2016, p. 201).

Por outras palavras, o que constitui os indivíduos humanos enquanto tais não é um princípio ético qualquer tomado como ontológico, mas as relações (que suportam diferentes éticas) nas quais estão inseridos, porque o indivíduo isolado não existe, a não ser como abstração de um teoria ideológica, porque o indivíduo pressupõe sempre-já relações com outros indivíduos, das quais depende sua constituição enquanto indivíduo membro de uma determinada comunidade, daí por que o indivíduo manter com a comunidade inclusiva da qual é membro uma relação de constituição/reprodução/transformação porque ele é constituído enquanto tal, na e pela comunidade, só então ele pode atuar para a reprodução ou transformação da forma social (PINHEIRO, 2014). Entre as relações dos indivíduos entre si, tem primazia as relações sociais de produção porque elas articulam as categorias da produção econômica (trabalhador e capitalista nas sociedades capitalistas), que atende à necessidade da reprodução material da sociedade, à categoria jurídico-política sujeito de direito e à forma de consciência requerida (individualista nas sociedades capitalistas), ou seja, as relações sociais de produção consistem naquele mecanismo que produz o efeito de sociedade<sup>13</sup>, porque é estruturante do conjunto das relações sociais e, por isso, também o efeito de conhecimento.

É neste ponto que o direito dos produtores se torna inteligível. Deixo de lado as relações servis e escravocratas, para examinar exclusivamente as de assalariamento. Como dito anteriormente, estas relações constituem para Marx (1971) a base da relação jurídica. Como toda relação é constituída de posições (lugares) definidas uma por oposição à outra, nas relações sociais de produção capitalistas estas posições são definidas pelo lugar de proprietário ou não proprietário dos meios de produção (lugares de dominação e subordinação, respectivamente), o que especifica as relações sociais de produção capitalistas é a separação entre produtores diretos e meio de produção sob o regime da propriedade privada capitalista e o conseqüente assalariamento.

---

<sup>13</sup> Cf. (ALTHUSSER, 1996).

Para Marx, os direitos postulados pelo indivíduo são relativos a estes lugares, o que é claro para as diversas formas de servidão e para a escravidão, já que o servo é considerado parcialmente capaz de ato de vontade e, o escravo, por ser propriedade, incapaz de ato de vontade; entretanto, sob relações sociais de produção capitalistas proprietários e não proprietários dos meios de produção são considerados capazes de atos de vontade, na medida em que os não proprietários (produtores diretos) foram separados dos meios de produção. A partir de então passam a circular no mercado como vontades livres, oferecendo sua potência (força de trabalho) para prover a satisfação das suas necessidades.

A circulação dos produtores diretos (não-proprietários) como vontade livre os iguala juridicamente aos proprietários, ocultando através do conceito de *pessoa* que a igualdade ideal está ancorada na desigualdade material, o que, ironicamente, coloca intransponíveis limites para a plena realização do ideal de dignidade e autonomia contido naquele conceito. Apesar disso, a ideologia jurídica goza de grande legitimidade justamente porque ninguém está obrigado a nada senão em virtude da lei, mas, como procurei demonstrar, a contradição interna à ideologia jurídica (da qual a lei é parte) não é evidente, embora opere necessariamente sabotando o ideal de justiça que alardeia.

Seja como for, a análise desenvolvida até aqui permite opor ao direito da pessoa, personalidade jurídica abstrata, cuja vontade livre dirigida a uma coisa exterior exclui todas as demais, núcleo do direito civil burguês, o direito do produtor, cuja prerrogativa de postular direito é determinada pela unidade da vontade e da potência, o indivíduo concreto. Qual a diferença entre ambos no que se refere à propriedade? No direito da pessoa o *dever-ser* é determinado por uma norma abstrata<sup>14</sup>, a propriedade aparece como uma coisa exterior à qual incide apenas a vontade livre, como se tal coisa simplesmente existisse, como se não fosse produzida pelo concurso da potência de muitos sob relações sociais de produção determinadas que

<sup>14</sup> Por definição, toda norma é abstrata, na medida em que é uma determinação geral para aplicação a casos particulares, por isso, não é esse tipo de abstração que se critica aqui, mas a origem abstrata, deduzida do conceito ideológico de *pessoa*. É dessa ordem a lei, quando Rudolf von Ihering, em *Teoria simplificada da posse* 2002, afirma que “[...] a segurança do possuidor não se baseia em se acharem em situação de excluírem a ação de pessoas estranhas (Savigny), mas em proibir a lei esta ação: apoia-se, pois, não num obstáculo *físico*, e sim em um *jurídico*” (IHERING, 2002, p. 56).

medeiam a apropriação individual<sup>15</sup>, porque distribui os indivíduos em lugares relativos aos meios de produção. É esta volição sem nenhuma outra determinação que sua natureza abstrata que permite um querer ilimitado, ou seja, a acumulação *ad infinitum*, uma ética segundo a qual, “do que pertence a cada um, nada é devido aos demais”, pois todos circulando no mercado como vontade livre o limite é o imperativo “[...] age segundo uma máxima que possa ao mesmo tempo ter valor de lei geral<sup>16</sup>” (KANT, 2005, p. 40).

Ora, esse princípio ético é pura abstração sem efetividade, uma vez que o trabalho individual não é dotado da autossuficiência nele pressuposta, o que torna este princípio contraditório com o fato de o trabalho individual se realizar em condições de socialização da produção, incluindo-se todo o desenvolvimento técnico passado incorporado às forças produtivas, a integração funcional e infraestrutural interna às cadeias produtivas e entre elas e a forma de cooperação (ela mesma uma força produtiva, assinala Marx n’*O Capital*) no processo produtivo. Dessa socialização da produção resulta que, o que pertence a cada um nada mais é que a alíquota parte do trabalho social apropriada pelo indivíduo segundo normas jurídicas emanadas da troca e, esta, por sua vez, limitada na forma (obrigação de reciprocidade, operação de compra e venda, contrato) e na extensão (a apropriação pela compra e venda e pelo contrato se estende a tudo e todos no capitalismo) pelas relações sociais de produção que, nunca é ocioso recordar, são caracterizadas pela distribuição dos indivíduos em lugares definidos pela propriedade dos meios de produção.

Como no modo de produção capitalista o produto do trabalho circula num mercado concorrencial, cada um pode se apropriar de uma alíquota parte do produto social conforme sua capacidade de competir nesse mercado; capacidade determinada pela propriedade dos meios de produção e pelo lugar ocupado no processo produtivo. Convém aduzir

<sup>15</sup> Karl Marx trata dessa questão no capítulo *Formas que precederam a produção capitalista*, dos *Grundrisse*, (MARX, 2011, p. 388), e em vários outros momentos da sua obra.

<sup>16</sup> O problema não está na máxima em si, da qual é impossível discordar nesse nível de abstração, mas no fato de que ela é socialmente irrealizável nas condições heterônomas das relações sociais de produção capitalistas. Esta é a causa da prodigiosa produção ideológica para estimular os indivíduos a agirem praticamente conforme essa máxima, objetivo nunca alcançado porque eles estão muito ocupados na busca de superação dos seus concorrentes, além de a máxima em nada contribuir para este resultado visado.

que, devido ao elevado grau de divisão social do trabalho no capitalismo, o processo produtivo apresenta uma gama igualmente elevada de lugares neste processo. Assim, a apropriação através das operações de compra e venda e do contrato, condicionada pelo lugar ocupado no processo produtivo, explica tanto porque a concorrência entre indivíduos juridicamente atomizados tem o efeito ideológico de fazer parecer a este indivíduo que “do que pertence a cada um, nada é devido aos demais”, como o fato de que o capitalismo produz incessantemente riqueza e miséria. Explica também porque no certame capitalista, diferentemente do esportivo, a cada rodada o vencedor acumula mais capacidade econômica, jurídica e política de competir, enquanto o perdedor vê esta sua capacidade diminuir. Essa contradição está subjacente aos sintomas sociais mórbidos contemporâneos: sofrimento psicológico em massa, delinquência descontrolada, fundamentalismos, ódio aos perdedores, deboche do sofrimento alheio etc.

Diferentemente do direito da pessoa, no direito do produtor o *dever-ser* é determinado pelo “trabalho livre e associado”, desfaz-se a ilusão do querer *ad infinitum*, porque confronta o produtor com o fato da produção, cuidadosamente deslocado para as brumas da facticidade pela ciência jurídica, o mundo exterior à pessoa, a “coisa em si”, incognoscível; o “trabalho livre e associado”, ao contrário, torna transparente para o produtor que a propriedade individual é determinada pela unidade da vontade (determinada pela natureza ontológica das relações que o produtor mantém com os demais produtores) e da potência (força de trabalho), ou seja, cada um pode reivindicar como seu o equivalente ao seu trabalho<sup>17</sup> porque é parte do esforço coletivo, assim como que as melhores condições para a satisfação das necessidades individuais derivam da melhor cooperação do “trabalho livre e associado”.

Destarte, diferentemente do direito subjetivo da pessoa, definido abstratamente por normas permissivas, proibitivas e imperativas<sup>18</sup>; o do produtor baseado no “trabalho livre e associado” deve ser formal e material

<sup>17</sup> Nesta fase, a diferença entre o que cada um recebe é relativa à diferença do trabalho que presta à comunidade (talento, qualificação, capacidade de trabalho etc.), numa fase já mais desenvolvida se aplica o lema “de cada um segundo sua capacidade, a cada um segundo sua necessidade”.

<sup>18</sup> Cf. (WEBER, 1999.)



(concreto, portanto, expressão da sua unidade), o que implica que: 1) quem declara um direito (normas permissivas), também se declara solidário à obrigação<sup>19</sup> correspondente (normas imperativas), daí resulta; 2) por um lado, que o objeto sobre o qual incide o direito subjetivo guarda relação de determinação pela unidade<sup>20</sup> entre vontade e capacidade (normas proibitivas) e, por outro, que este direito corresponde à obrigação de contribuir para a constituição do fundo público e, por conseguinte, como portador de direito individual; 3) é solidário no direito e na obrigação coletiva de participação nas instituições reguladoras encarregadas de exercer o poder gestor e coercitivo que, neste contexto, só pode retirar legitimidade da soberania reunida, pois tal poder de obrigar deriva da condição igualitária de todos, em face dos meios de produção<sup>21</sup>. Dessa forma concreta resulta que a relação solidária entre direito e obrigação é o objeto sobre o qual cada um e todos podem ordenar, proibir ou permitir aos outros, determinadas ações.

#### Marx pensa emancipação comunista,

[...] como um livre desenvolvimento da individualidade, tornada possível pela *inversão* de uma subsunção: da subsunção dos indivíduos à divisão social do trabalho passa-se à subsunção dos indivíduos livremente associados, da sua divisão social do trabalho (nota suprimida). A livre associação dos indivíduos é uma condição dessa inversão da subsunção e, por consequência, a liberdade real assim conquistada para cada um tem uma dimensão social e cria um novo tipo de relação entre a liberdade de múltiplos indivíduos, em oposição à relação conflitual das liberdades pensadas pela tradição liberal. Então, Marx deduz daí assim a definição diferencial característica de seu conceito de liberdade: na livre associação, “o livre desenvolvimento de cada um é a condição do desenvolvimento de todos”<sup>22</sup> (TEXIER, 1990, p. 49).

<sup>19</sup> No direito burguês, os direitos e as obrigações são contrapostos, ou seja, o direito e a obrigação de um excluem o direito e a obrigação de outro e vice-versa. Nessa forma aqui proposta, os direitos de um e outro não se excluem porque a obrigação é solidária como condição de realização dos direitos de todos, de modo que as normas proibitivas visam à proteção dessa solidariedade entre direito e obrigação.

<sup>20</sup> Na ideologia jurídica burguesa o querer é ilimitado devido à separação entre vontade e capacidade, mas essa ideologia guarda um silêncio sepulcral sobre a heteronomia implícita nessa separação.

<sup>21</sup> Desenvolvi esta forma em *Liberdade e igualdade: da abstração à concreção*. *Revista Novos Rumos*, Marília, v. 53, n. 1, 1. sem. 2016.

<sup>22</sup> MARX, K; ENGELS, F. *Manifeste du Parti Communiste*. Paris: édition bilingue/Éditions Sociales, 1972. p. 89.

Em vista dessa concepção, a tarefa da dogmática passa a ser a dedução de um sistema normativo deste conceito de direito do produtor (o indivíduo concreto: unidade da vontade e da potência), que tem por referência relações sociais de produção comunitárias.

No contexto de uma definição do direito dos produtores baseada numa análise prospectiva, como aqui se procurou fazer, e considerando que tal direito não foge à regra de ser a expressão ideológica de relações sociais de produção, neste caso, comunitárias; o conceito de tais relações precisa ser pelo menos esboçado para servir de ancoragem à definição proposta. Para formular esse esboço limito-me a duas referências: 1) algumas observações de Lenin sobre a organização da produção e 2) a experiência venezuelana das Empresas de Produção Social e de controle operário na Revolução Bolivariana. Assim, para esboçar o conceito de relações sociais de produção comunitárias sugiro utilizar o mesmo critério de definição das demais relações sociais de produção, ou seja, o de lugar definido pela propriedade dos meios de produção em tais relações, combinado com a distribuição das faculdades do direito de propriedade (direito de usar – *Jus utendi*, direito de gozar – *Jus fruendi*, direito de dispor – *Jus abutendi*, direito de reivindicar – *rei vindicatio*)<sup>23</sup>, entre esses lugares segundo as implicações lógicas da relação de solidariedade entre direito e obrigação e forma do direito subjetivo concreto, acima definido. Para isso, examino a seguir as duas referências para extrair delas as indicações para o esboço do conceito de relações sociais de produção comunitárias.

*Lenin*. Em um texto de março de 1918, refletindo sobre as tarefas imediatas do poder soviético quatro meses após a consolidação da vitória bolchevique, depois de examinar as condições econômicas do país, o imperativo de elevar a produtividade do trabalho e, em consequência desse exame, apresenta argumentos a favor da conjugação do emprego dos especialistas, inclusive com remuneração melhor, com o controle operário<sup>24</sup>, Lenin (1977, p. 64-65) afirma que

<sup>23</sup> Cf. (DINIZ; DINIZ; REISSINGER, 2009).

<sup>24</sup> “Devido ao fato de que não se tinha ainda definido claramente a maneira como deveriam ser administradas as empresas soviéticas, admitiu-se, a título de transição para a direção única, diversas combinações em matéria de gestão da indústria: 1. Um administrador, escolhido entre os operários, assistido no plano técnico por um engenheiro especialista; 2. Um engenheiro especialista dirige praticamente a empresa, assistido por um

A tarefa que incumbe à República socialista pode ser formulada brevemente assim: devemos introduzir em toda a Rússia o sistema Taylor e a elevação científica, à americana, da produtividade do trabalho, acompanhando da redução da jornada de trabalho, da utilização de novos procedimentos de produção e de organização do trabalho sem causar o menor dano à força de trabalho da população trabalhadora. Ao contrário, a introdução do sistema Taylor, orientado corretamente pelos próprios trabalhadores, se eles são suficientemente conscientes, será o meio mais adequado de assegurar no futuro uma redução considerável da jornada de trabalho obrigatória para o conjunto da população trabalhadora, será o meio mais seguro para realizarmos em um lapso de tempo relativamente breve uma tarefa que se pode formular aproximadamente assim: seis horas de trabalho físico por dia para cada cidadão adulto e quatro horas de trabalho de administração do Estado.

A importância de citar Lenin aqui, ao contrário do que supõe a vulgata, não é porque encontrar-se-ia nele um modelo acabado de socialismo, mas porque ele insiste reiteradamente em duas premissas metodológicas (tanto teórica como prática) necessárias ao desenvolvimento do socialismo: 1) a análise histórica, do dado concreto, da experiência (tanto política como econômica) dos trabalhadores sob o capitalismo na Rússia e, 2) a experiência de organização coletiva dos próprios trabalhadores com vistas à transição para o socialismo<sup>25</sup>. Portanto, não se trata de conceber idealmente

---

comissário escolhido entre os operários, gozando de direitos estendidos e assegurado se ocupar de todos os aspectos da empresa; 3. Um diretor especialista, assistido por um ou dois comunistas tendo o direito e o dever de se ocupar de todos os setores da direção da fábrica, todavia sem ter o direito de suspender as decisões do diretor; 4. Um pequeno coletivo unido a um responsável por todo o trabalho. Essas formas de organização da direção da indústria foram adotadas no 9.º Congresso do P.C. (Cf. Le PCUS dans les résolutions et les décisions de ses congrès, de ses conférences et de ses séances plénières du Comité Central, première parti, 1954, p. 483) p. 538.” In: LÉNINE, V. *Oeuvres choisies*. tome 3. nota 613. Paris: Editions sociales, 1959.

<sup>25</sup> Como é sabido, a luta de classes na Rússia soviética desembocou no aniquilamento dessa experiência de controle operário da produção que começa a se desenvolver com a tomada do poder e, basicamente, é interrompida com a morte de Lenin. Citar seus pronunciamentos sobre a matéria visa tão-só indicar que essas duas premissas nunca foram abandonadas por ele na análise do processo de substituição das relações sociais de produção capitalistas por comunistas; apenas são acrescidas de problemas, dificuldades e aprendizagens decorrentes da própria luta pela consolidação do controle operário, o que aparece em pronunciamentos posteriores, entre os quais, indico alguns que me parecem bastante ilustrativos: *Discours au II<sup>e</sup> Congrès des Conseils Economique*, tome 28, decembre 1918; *L'économie et le politique à l'époque de la dictature du proletariat*, tome 30, novembre 1919; *Les tâches des syndicats*, tome 28, decembre 1918/janvier 1919; *Projet de programme do P.C. (b)R*, tome 29, 1919; *À nouveau les syndicats, la situation actuelle et les erreurs de Trotski et Boukharine*, tome 32, janvier 1921; *Projet de thèses sur le rôle et les tâches des syndicats dans les conditions de la nouvelle politique économique*, tome 42, 30 decembre 1921.

um conceito de relações sociais de produção comunitárias para, em seguida, criar artificialmente a organização correspondente, à semelhança do socialismo utópico, mas de construir tal conceito a partir da experiência histórica e, à medida que esta avança, desenvolver teórica e praticamente o conceito. O fato de Lenin cobrar do Commissariado do Povo para a Justiça um direito civil adequado ao poder dos soviets indica que ele considerava tal direito a norma que regeria a articulação entre as organizações populares e o Estado ou, nos termos aqui propostos, a articulação do todo social (econômico, jurídico-político e ideológico)<sup>26</sup> por novas relações sociais de produção. Enfim, as regras que mediarão as relações de intercâmbio econômico entre os indivíduos enquanto personificação das categorias econômicas<sup>27</sup>, não mais entre capitalistas e trabalhadores assalariados, mas entre comunidade dos produtores e produtores individuais.

*A Revolução Bolivariana.* Esta revolução, de caráter democrático-popular, apresenta diferentes fases (PINHEIRO, 2014), radicalizando-se após o fracassado golpe de 11 de abril de 2002. Um dos desdobramentos deste golpe é que a partir de 2005, Chávez passa a associar as bandeiras do bolivarianismo à luta pelo socialismo<sup>28</sup>. Nesta fase da Revolução Bolivariana, os grupos e organizações que levantavam a bandeira socialista no campo do chavismo avançam em suas lutas, inclusive conquistando a aprovação de uma legislação que busca assegurar efetividade ao conceito de democracia participativa protagônica, constante da Constituição de 1999, no qual se baseia tanto a reivindicação quanto a experiência de controle operário da produção. Assim, Álvarez e Rodríguez (2008, p. 62) preconizam que

La organización del pueblo trabajador en Empresas de Producción Socialista (EPS) será la clave para transformar el capitalismo rentístico venezolano – heredero después de más de un siglo de explotación petrolera – en una economía popular y productiva, capaz de agregar un creciente grado de transformación a las abundantes fuentes materias primas y recursos energéticos que posee Venezuela, con el fin de sustituir de manera eficiente el enorme volumen de importaciones que

<sup>26</sup> Cf. (ALTHUSSER, 1996).

<sup>27</sup> Cf. (MARX, 1988).

<sup>28</sup> Diversas fontes na Venezuela confirmam a informação de que Chávez fala em socialismo pela primeira vez em 2005, marcando uma inflexão em sua trajetória, de militar nacionalista à adesão ao socialismo. Particularmente me apoio em entrevista que fiz com Carlos Aquino, direto de imprensa do PCV em 12 de julho de 2012.

aún se hace y diversificar la oferta exportable para hacer a la economía nacional menos dependiente del ingreso petrolero.

Para esta función transformadora,

La EPS es el instrumento para organizar al Pueblo trabajador con el fin de que asuma el control de la producción. Esta nueva forma de organización tiene que ser el resultado de la participación activa y protagónica de las comunidades y no puede dejarse ni en manos de la burocracia ni mucho menos en manos del mercado. (ÁLVAREZ; RODRÍGUEZ, 2008, p. 105).

A Empresa de Produção Socialista (EPS) foi concebida no interior do *Plan de Desarrollo Económico y Social de la Nación 2007-2013* para

Establecer un modelo productivo socialista con el funcionamiento de nuevas formas de generación, apropiación y distribución de los excedentes económicos, y una nueva forma de distribución de la renta petrolera, lo que será el de un avance sustancial en el cambio de valores en el colectivo, en la forma de relacionarse los individuos con los demás, con la comunidad, con la naturaleza y con los medios de producción (CONSEJO FEDERAL DE GOBIERNO, 2006, p. 50).

Este plano también establecía um lugar para as EPS na cadeia produtiva:

La empresa del Estado dedicada a la explotación de los hidrocarburos, dada su extraordinaria capacidad de compra y contratación, alcanzará un papel en el desarrollo de las EPS, delegando progresivamente actividades productivas específicas en ellas, de acuerdo con el nivel de complejidad que requieren las tareas y las capacidades desarrolladas en el país y fomentando nuevas EPS que la conecten orgánicamente con el tejido productivo nacional. Otras empresas del Estado productoras de bienes básicos participarán de las características indicadas para la empresa estatal de los hidrocarburos (CONSEJO FEDERAL DE GOBIERNO, 2006, p. 53).

Portanto, a previsão de inserção na cadeia produtiva nos termos do *Plan de Desarrollo* e controle operário implicam novas relações sociais de produção, ainda que seja necessário acrescentar que esta experiência não alcançou o êxito esperado por vários motivos, entre os quais se destacam: 1) o domínio da cadeia produtiva pelo capital privado e, 2) a falta de experiência de gestão das comunidades onde se instalaram EPS.

Um segundo tipo de experiência de controle operário são as empresas recuperadas após o abandono pelo capitalista, sobretudo após o *paro*, de dezembro de 2002 a abril de 2003, ou seja, o locaute do empresariado na tentativa fracassada de inviabilizar o governo Chávez. Dessa experiência de recuperar e gerir as empresas resultou uma assembleia, quando

Todos los trabajadores coincidieron en que el frente nacía con la voluntad de ser una plataforma de lucha abierta a la incorporación de todos los colectivos obreros implicados en la recuperación de sus empresas que coincidan en el objetivo de batallar por la extensión y profundización de la cogestión revolucionaria en dirección al control y gestión por parte de los trabajadores de la economía y del Estado como vía ineludible para avanzar hacia el socialismo<sup>29</sup> (CORMENZANA, 2009, p. 124).

Também neste caso, pesam os dois fatores que afetam a EPS, acrescido das cisões no movimento operário entre o sindicalismo como instrumento de luta reivindicativa ou de organização para assumir a direção da empresa. Por fim, um terceiro tipo de experiência resulta de reivindicação do movimento Control Obrero<sup>30</sup>, parcialmente incluída na Ley Orgánica del Trabajo, de las Trabajadoras y los Trabajadores que, no artigo nº149 cria a junta administradora especial, constituída de operários com representação patronal, para assumir a gestão da

<sup>29</sup> Assembleia de trabalhadores de diversas empresas recuperadas, em 25 de fevereiro 2005, nas instalações da Inveval – Indústria Venezuelana de Válvulas –, quando se criou a Frente Revolucionario de Trabajadores de Empresas Cogestionada y Ocupadas (Freteco).

<sup>30</sup> Veja-se *Manifiesto del Primero Encuentro por el Control Obrero*, realizado em 20, 21 e 22/02/2011. Disponível em: <http://www.luchadeclases.org.ve/control-obrero-leftmenu-167/7013--manifiesto-del-i-encuentro-nacional-por-el-control-obrero-y-los-consejos-de-trabajadoras-y-trabajadores-?tmpl=c-component&print=1&layout=default&page=> Acesso em: 23 mar. 2013.

empresa em casos de falência fraudulenta e, nos artigos n°497 e n°498, estabelece a criação de conselhos de trabalhadores e trabalhadoras como órgãos do Poder Popular<sup>31</sup>.

Para efeito da reflexão aqui proposta, de análise da forma jurídica como expressão ideológica das relações sociais de produção, convém advertir que essas experiências venezuelanas se desenvolvem no ritmo da luta política pelo controle operário, portanto não têm forma acabada, tampouco se estende uniformemente pelo país e não podem ser consideradas consolidadas no estágio de desenvolvimento em que se encontram, inclusive porque podem ser revertidas no caso de vitória da oposição sobre o chavismo. Por isso, o objetivo de referi-las aqui é apenas ilustrativo, não demonstrativo

Apesar dos limites da experiência soviética, encerrada ainda na década de 1920, e da venezuelana, em curso; ambas as experiências oferecem indicações para uma definição de relações sociais de produção comunitárias como uma relação entre duas categorias econômicas com personalidades jurídicas: uma coletiva e outra individual, respectivamente, a comunidade<sup>32</sup> dos produtores e os produtores individuais. Das quatro faculdades da propriedade, no que se refere aos meios de produção, a de dispor e a de reaver devem ser colocadas em primeiro plano, reservadas à comunidade, por determinar funções, modalidades e extensão econômicas potencialmente contidas nas faculdades do uso e gozo, reservadas aos produtores responsáveis pela operacionalização dos meios nos termos da disposição estabelecida pela comunidade. O conceito de domínio possessório, referido na primeira seção deste ensaio, corresponde ao exercício dessas duas faculdades (uso e gozo) pelos trabalhadores quanto aos meios de produção, em conformidade com o exercício das faculdades de dispor (*Jus abutendi*) e de reaver (*rei vindictio*) pela comunidade, o

---

<sup>31</sup> Ley Orgánica del Poder Popular, Artículo 2. El Poder Popular es el ejercicio pleno de la soberanía por parte del pueblo en lo político, económico, social, cultural, ambiental, internacional, y en todo ámbito del desenvolvimiento y desarrollo de la sociedad, a través de sus diversas y disímiles formas de organización, que edifican el Estado comunal.

<sup>32</sup> Na experiência venezuelana a *Ley Orgánica de las Comunas*, apresenta dois níveis com personalidade jurídica: o conselho comunal (*Ley Orgánica de los Consejos Comunales*) constitui a primeira instância do Poder Popular e, a comuna, como unidade de um conjunto de conselhos comunais com jurisdição sobre um território determinado, a segunda instância.

que supõe, evidentemente, a organização desta em formas institucionais democráticas (conselhos) para a tomada de decisão, que é o ato efetivo do exercício das faculdades que lhe são próprias.

No que se refere aos bens de consumo, o exercício das faculdades do direito de propriedade também deve ser compreendido sob a chave da transição de um modo de produção a outro.

O sistema de apropriação capitalista surgido do modo de produção capitalista, ou seja, da propriedade privada capitalista, é a primeira negação da propriedade privada individual, baseada no trabalho próprio. Mas a produção capitalista produz, com a inexorabilidade de um processo natural, sua própria negação (MARX, 1988, p. 284).

Ou seja, a “propriedade privada capitalista”, assim designada por ser uma relação mediadora do processo de acumulação, se opõe à “propriedade privada individual”, condição da autonomia do indivíduo. Esta negação da “propriedade privada individual” pela “propriedade privada capitalista” é devida ao fato de que no “sistema de apropriação capitalista”, regido pelo dinheiro (o equivalente geral autonomizado em relação à comunidade), o trabalho pessoal do produtor direto passa da condição de meio de apropriação à de objeto de apropriação pelo capitalista, de modo que para o produtor direto sua propriedade (a força de trabalho) sobre a qual ele exerce as faculdades de dispor e de reaver, não exerce as de uso e gozo. Com isso, a possibilidade (e a medida) de o produtor direto exercer as quatro faculdades da propriedade sobre um objeto qualquer de consumo de seu interesse está condicionada ao uso e gozo da sua força de trabalho por um capitalista. Aqui reaparece, sob a forma de efeito jurídico, a heteronomia material acima indicada.

Como sob as relações sociais de produção comunitárias, conforme esboço oferecido acima, os produtores dispõem de si integralmente (unidade da vontade e da potência) por ocuparem a mesma posição em relação aos meios de produção, enquanto consumidor individual eles exercem as quatro faculdades da propriedade sobre os objetos de consumo de seu interesse, exceto nos casos de produtos que, por sua natureza ecológica,



econômica e/ou social, a garantia do acesso a todos pode depender de reservar as faculdades de dispor e de reaver à comunidade.

Lenin, às voltas com o desafio de erigir um novo Estado, cobrava um novo direito civil nestes termos:

O Comissariado para a Justiça ‘se deixa levar pela corrente’, [...] ele deve lutar *contra* a corrente. Não tomar [...] a velha concepção burguesa do direito civil novo, mas criar uma nova. [...], elaborar um direito civil *novo*, uma atitude nova relativa aos contratos ‘privados’ etc. Nada reconhecemos de ‘privado’, *tudo* no domínio da economia emerge do *direito público*<sup>33</sup>, não do privado. (LENIN, 1977, p. 486, grifo do autor).

A nova dogmática que pode ser deduzida desses novos conceitos responderia a Lenin quase um século depois.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rogério T. de. Evolução histórica do conceito de pessoa – enquanto categoria ontológica. *Revista Interdisciplinar de Direito - RID*, Valença, v. 10, n. 1, 2013. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/202>. Acesso em: 22 jul. 2016.
- ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos do Estado. In: ŽIŽEC, Slavoj (org.). *Um Mapa da Ideologia*. São Paulo: Contraponto, 1996. p. 105 - 140.
- ALTHUSSER, Louis. *Lire Le Capital*. Paris: PUF, 1996.
- ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.
- ÁLVAREZ, Víctor; RODRÍGUEZ, Davgla. *Guía teórico-práctica para la creación de empresas de producción social*. Barquisimeto: Fundación La Pupila Insomne, 2008.
- BALIBAR, Étienne. *A filosofia de Marx*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995.
- BALIBAR, Étienne. De la antropología filosófica a la ontología social y viceversa: ¿Qué hacer con la sexta tesis sobre Feuerbach? *Demarcaciones*, Chile, n. 4, p. 185-207, 2016. Disponível em: <http://revistademarcaciones.cl/numero-4>. Acesso em: 04 jun. 2016.

<sup>33</sup> Certamente essa formulação choca a sensibilidade ideológica burguesa, porque representaria a opressão do indivíduo pelo Estado, mas o direito público a que se refere Lenin (que também tinha conhecimento jurídico), não é a emanção de um Estado que se eleva acima das classes para representar como universal os interesses da burguesia, antes é a emanção do “trabalho livre e associado” e, por que é livre e associado, as decisões que lhe dizem respeito são públicas.

- BETTELHEIM, Charles. *A luta de classes na União Soviética*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. v. 1.
- CONSEJO FEDERAL DE GOBIERNO. *Plan de Desarrollo Económico y Social de la Nación 2007-2013*. Caracas, 2006.
- CORMENZANA, Pablo. *La batalla de Inveval. La lucha por el control obrero*. Madrid: Fundación Frederico Engels, 2009.
- DINIZ, Carine Silva; DINIZ, Fernanda Paula; REISSINGER, Simone. *Nova teoria das limitações ao direito de propriedade*. Centro Universitário Newton Paiva, 2009. Mimeo. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D15-05.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2017.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. São Paulo: Ensaio, 1991.
- ESPINOSA, Baruch de. *Ética*. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Coleção Os Pensadores).
- GALASTRI, Leandro. *Gramsci, marxismo e revisionismo*. Campinas: Autores Associados, 2015.
- GUEDES, N. A ponderação e as colisões de normas constitucionais. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 10 dez. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-10/constituicao-poder-ponderacao-colisoes-normas-constitucionais>. Acesso em: 23 ago. 2016.
- IHERING, Rudolf von. *Teoria simplificada da posse*. Bauru: Edipro, 2002.
- JELINEK, Rochelle. *O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil*. PUCRS, 2006. Mimeo. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2016.
- KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. São Paulo: Ícone, 2005.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1974.
- LÉNINE, V. *Oeuvres choisies*. Paris: Editions sociales, 1959. t. 3.
- LÉNINE, V. *Sur les tâches du commissariat du peuple à la justice dans les conditions de la nouvelle politique économique: Œuvres*. Paris: Editions Sociales, 1977.
- LOSURDO, Domenico. L'égalité et ses problèmes. *Actuel/Marx*, Paris, PUF, n. 8, p. 33-44, 1990.
- MARX, Karl. A guerra civil na França. In: *Obras Escolhidas*. v. II. São Paulo: Alfa-ômega, 1980.
- MARX, Karl. *Contribuição para a crítica da economia política*. Lisboa: Estampa, 1971.
- MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. *Grundrisse*. São Paulo: Boitempo, 2011.

- MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1983. v. 1.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifeste du Parti Communiste*. Paris: Editions Sociales, 1972.
- MASCARO, Alisson. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- MENGER, Anton. *El derecho civil y los pobres*. Granada: Editorial Comares, 1998.
- NAVES, Márcio. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- PASUKANIS, E. B. *A teoria geral do direito e marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- PINHEIRO, Jair. A figura do indivíduo na teoria althusseriana. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 33, p. 90-101, 2014.
- PINHEIRO, Jair. A luta pelo socialismo no interior da Revolução Bolivariana. In: PINHEIRO, J. *Marx: crise e transição – contribuições para o debate hoje*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 187-209.
- PINHEIRO, Jair. A questão do direito em Lênin. In: DEO, A.; MAZZEO, A. C.; DEL ROIO, M. (org.). *Lênin: teoria e prática revolucionária*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. p. 223-243.
- POULANTZAS, Nicos. *Hegemonía y dominación en el Estado moderno*. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969.
- SENTENÇA proferida pelo Tribunal Popular que julgou a Intervenção Federal na Cipla e Interfibra, Instalado em Joinville, Santa Catarina, nos dias 4 e 5 de julho de 2008, p. 2. Versão resumida. *Blog Tirem as mãos da CIPLA*. 17 jul. 2008. Disponível em: <http://tiremasmaosdacipla.blogspot.com/2008/07/confira-sentena-aprovada-no-tribunal.html>. Acesso em: 11 out. 2017.
- SILVA, Simone da Conceição. *A atualidade da criminalização produzida sobre o Movimento dos Trabalhadores Sem-teto – MTST: o caso do acampamento Chico Mendes*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2013.
- TEXIER, Jacques. Marx, penseur égalitaire ?. *Actuel/Marx*, Paris, PUF, n.8, p. 45-66, 1990.
- THERBORN, Göran. *The ideology of power and the power of ideology*. London: Verso, 1980.
- VENEZUELA. *Plan de Desarrollo Económico y Social de la Nación 2007-2013*. Conselho Federal de Gobierno. Caracas: 2006.
- WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: Editora UnB, 1999. v. 2.

## PARTE III

# OS CAMINHOS DA TRANSIÇÃO: A NOVA POLÍTICA ECONÔMICA